

CÂMARA MUNICIPAL DA RIBEIRA GRANDE

EDITAL

Ricardo José Moniz da Silva, Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Grande Torna público, conforme determina o artigo 91º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que Assembleia Municipal na sua sessão de 23 de Setembro de 2008, sob proposta da Câmara Municipal de Ribeira Grande, aprovou, depois de serem cumpridas as formalidades exigidas no Código de Procedimento Administrativo, designadamente no que se refere á apreciação pública, a 1ª Alteração ao Regulamento do Serviço Municipal de Protecção Civil do Concelho da Ribeira Grande.

Para constar e para os devidos efeitos se publica o presente Edital, que vai ser afixado nos lugares de costume.

Paços do Município da Ribeira Grande, 14 de Outubro de 2008

O Presidente



Ricardo José Moniz da Silva

1ª Alteração ao Regulamento do Serviço Municipal de Protecção Civil do Concelho da Ribeira Grande

Justificação

Depois de se proceder a uma análise do funcionamento e aplicação do Regulamento do Serviço Municipal de Protecção Civil do Concelho da Ribeira Grande, aprovado pela Assembleia Municipal em sua sessão de 19 de Dezembro de 2006, posteriormente publicado na II Série do Jornal Oficial a 16 de Janeiro de 2007, e considerando as alterações legislativas provocadas pela entrada em vigor da Lei nº 65/2007 de 12 de Novembro, são propostas alterações aos artigos :

- Art.º 2, n.º 1, als. a) e c), n.º 2, als. a), b) e f);
- Art.º 3º;
- Art.º 4º;
- Art.º 5º, n.º 1;
- Art.º 6º, n.º 1, als. c) e d);
- Art.º 7º, n.º 1;
- Art.º 9º, n.º 2, al. c), n.º 3 e 5;
- Art.º 11º, n.º 1, n.º 2, n.º 3m, als. b), d), e), f), l) e p);
- Art.º 12º, al. a) e c);
- Art.º 13º;
- Anexo I.

passando os referidos artigos a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

(...)

- 1 -
- a) Prevenir os riscos colectivos e a ocorrência de acidente grave, de catástrofe deles resultante;
 - b)
 - c) Socorrer e assistir as pessoas e outros seres vivos em perigo e proteger bens e valores culturais, ambientais e de elevado interesse público;

- d)
- 2 - A actividade da protecção civil exerce-se nos seguintes domínios da área municipal:
- a) Levantamento, previsão, avaliação e prevenção dos riscos colectivos;
 - b) Análise permanente das vulnerabilidades perante situações de risco;
 - c)
 - d)
 - e)
 - f) Estudo e divulgação de formas adequadas de protecção dos edifícios em geral, de monumentos e de outros bens culturais, de infra-estruturas, do património arquivístico, de instalações de serviços essenciais, bem como do ambiente e dos recursos naturais;
 - g)

Artigo 3.º (...)

- 1 - São classificados como acontecimentos sujeitos a actuação da protecção civil:
- a) "Acidente grave", como um acontecimento inusitado com efeitos relativamente limitados no tempo e no espaço, susceptível de atingir de forma negativa as pessoas e outros seres vivos, os bens ou o ambiente.
 - b) "Catástrofe", como o acidente grave ou a série de acidentes graves susceptíveis de provocarem elevados prejuízos materiais e, eventualmente, vítimas, afectando intensamente as condições de vida e o tecido sócio-económico em áreas ou na totalidade do território nacional.
- 2 - Podem ser atribuídas as seguintes classificações da situação:
- a) Declaração de situação de "Alerta", quando, em acontecimentos referidos no número anterior, é reconhecida a necessidade de adoptar medidas preventivas e ou medidas especiais de reacção;
 - b) Declaração de situação de "Contigência", quando, em acontecimentos referidos no número anterior, é reconhecida a necessidade de adoptar medidas preventivas e ou medidas especiais de reacção não mobilizáveis no âmbito municipal;
 - c) Declaração de situação de "Calamidade", quando em acontecimentos referidos no número anterior, é reconhecida a necessidade de adoptar medidas de carácter excepcional destinadas a prevenir, reagir ou repor a normalidade das condições de vida nas áreas atingidas pelos seus efeitos.

Artigo 4.º **Operações de protecção civil**

1 - Em situação de acidente grave ou catástrofe e no caso de perigo de ocorrência destes fenómenos, são desencadeadas operações de protecção civil, de harmonia com os planos de emergência, com vista a possibilitar a unidade de direcção das acções a desenvolver, a coordenação técnica e operacional dos meios a empenhar e a adequação das medidas de carácter excepcional a adoptar.

2 - Consoante a natureza do fenómeno e a gravidade e extensão dos seus efeitos previsíveis, são chamados a intervir as comissões e unidades de protecção civil, especialmente destinados a assegurar o controlo da situação.

3 - As matérias respeitantes a atribuições, competências, composição e modo de funcionamento das comissões e unidades de protecção civil de nível municipal do concelho da Ribeira Grande são as definidas no presente regulamento.

Artigo 5.º (...)

1 - Sem prejuízo do disposto na lei sobre o estado de sítio e estado de emergência, no caso de ocorrência ou perigo de ocorrência de acidente grave ou

catástrofe, podem ser estabelecidas as seguintes medidas de carácter excepcional, destinadas a repor a normalidade das condições de vida nas zonas atingidas:

- a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
- 2 -
- 3 -

Artigo 6.º

Planos de prevenção e de emergência

1 - Os planos de prevenção e emergência são elaborados de acordo com as directivas emanadas da Comissão Nacional de Protecção Civil e estabelecerão, nomeadamente:

- a)
- b)
- c) A identificação dos meios e recursos mobilizáveis, em situação de acidente grave ou catástrofe;
- d) A definição das responsabilidades que incumbem aos organismos, serviços e estruturas, públicas ou privadas, com competências no domínio da protecção civil;
- e)
- f)

CAPÍTULO II

(...)

Artigo 7.º

(...)

1 - Compete ao Serviço Municipal de Protecção Civil da Ribeira Grande, doravante designado por SMPCRG, na sequência das competências determinadas pela lei em vigor:

- a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
 - i)
 - j)
 - k)
- 2 -
- a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
- 3 -
- a)
 - b)
 - c)

Artigo 9.º
(...)

- 1 -
- 2 -
 - a)
 - b)
 - c) Um comandante operacional municipal;
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
- 3 - Ao Presidente da Câmara Municipal compete dirigir e coordenar o Serviço Municipal de Protecção Civil, em articulação com a Comissão Municipal de Protecção Civil, assim como as entidades regionais competentes nesta matéria e ainda em colaboração com os agentes de protecção civil.
- 4 -
- 5 - Compete ao comandante operacional municipal dirigir superiormente o SMPCRG, com atribuições e competências a definir no despacho de nomeação, devendo a escolha recair em personalidades com formação no âmbito da protecção civil.
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
- 11

Artigo 11.º
(...)

- 1 - A Comissão Municipal de Protecção Civil da Ribeira Grande, doravante designado por CMPCRG,
- 2 - A CMPCRG,
- 3 - Integram a CMPCRG as seguintes individualidades:
 - a)
 - b) O Comandante Operacional Municipal;
 - c)
 - d) O Comandante da Esquadra da Polícia de Segurança Pública de Rabo de Peixe;
 - e) O Comandante da Esquadra da Polícia de Segurança Pública da Ribeira Grande;
 - f) O Comandante da Esquadra da Polícia de Segurança Pública da Maia;
 - g)
 - h)
 - i)
 - j)
 - k)
 - l) O Delegado do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores;
 - m)

- n)
- o)
- p) Outros representantes de entidades ou serviços implantados no município, cujas actividades e áreas funcionais possam contribuir para as acções de protecção civil, por convite, para o efeito, do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 12.º

Competências da CMPCRG

- 1 - A CMPCRG deve actuar de forma a:
 - a) Desencadear, em caso de ocorrência ou iminência de acidente grave, ou catástrofe, a execução dos planos de emergência municipal ou planos específicos que exijam a sua intervenção;
 - b)
 - c) Assegurar as ligações com os agentes de protecção civil e outras organizações necessárias às operações de protecção civil em caso de acidente grave, ou catástrofe;
 - d)
 - e)
 - f)

Artigo 13.º

(...)

1 - O SMPCRG junto com a CMPCRG pode determinar a constituição de unidades locais de protecção civil, por freguesia, conjunto de freguesias, ou por aglomerado habitacional, presididas pelo Presidente da Junta de Freguesia respectiva, ou pelo Presidente de Junta de Freguesia nomeado para o efeito, e às quais determina a respectiva constituição e tarefas.

2 - O Presidente da Unidade Local tem a incumbência de sensibilizar, em sintonia com o SMPCRG e CMPCRG, todos os agentes, públicos ou privados, sedeados na freguesia da sua jurisdição, para as responsabilidades de protecção civil;

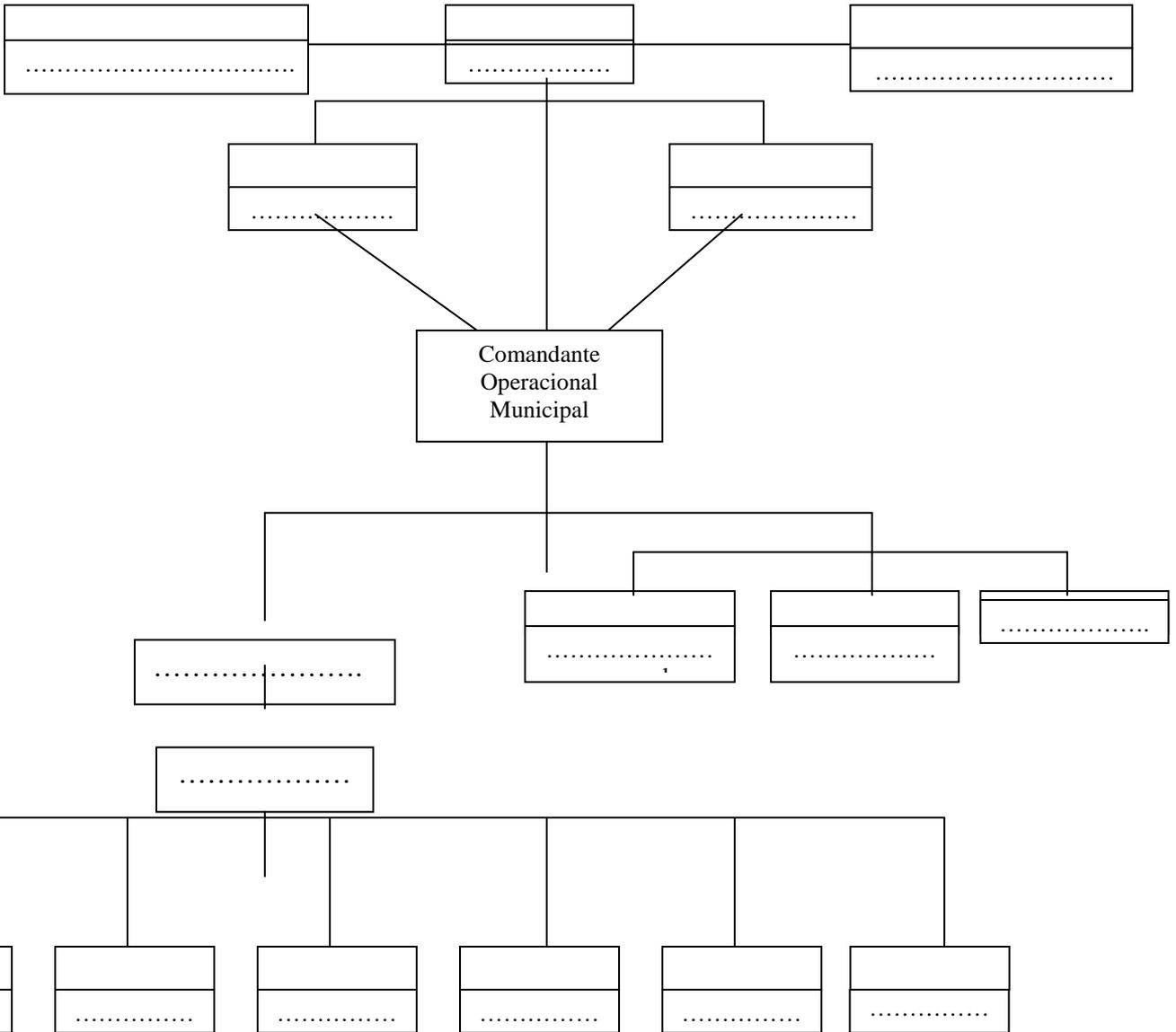
3 - Os Presidentes de Junta de Freguesia deverão colaborar com o SMPCRG na actualização da base de dados de meios e recursos;

4 - Os Presidentes de Unidade Local, em colaboração com o SMPCRG, deverão contribuir para a contínua formação dos constituintes da Unidade Local de Protecção Civil que presidem.

ANEXO I

(...)

SMPCRG



REPUBLICAÇÃO DO REGULAMENTO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE PROTECÇÃO CIVIL DO CONCELHO DA RIBEIRA GRANDE

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 - A protecção civil no concelho da Ribeira Grande compreende as actividades a desenvolver pela autarquia local e pelos cidadãos, em estreita colaboração com as estruturas regionais e nacionais de protecção civil, com a finalidade de prevenir riscos inerentes a situação de acidente grave, catástrofe ou calamidade, de origem natural ou tecnológica e de atenuar os seus efeitos e socorrer as pessoas em perigo quando aquelas situações ocorram.

2 - O Serviço Municipal de Protecção Civil do Concelho da Ribeira Grande é uma organização que tem em vista a coordenação e execução de acções no âmbito da protecção civil ao nível do Município.

Artigo 2.º

Objectivos e domínios de actuação da protecção civil

1 - São objectivos fundamentais da protecção civil:

- a) Prevenir os riscos colectivos e a ocorrência de acidente grave, de catástrofe deles resultante;
- b) Atenuar os riscos colectivos e limitar aos seus efeitos, no caso das ocorrências descritas na alínea anterior;
- c) Socorrer e assistir as pessoas e outros seres vivos em perigo e proteger bens e valores culturais, ambientais e de elevado interesse público;
- d) Apoiar a reposição da normalidade da vida das pessoas em áreas afectadas por acidente grave, catástrofe ou calamidade.

2 - A actividade da protecção civil exerce-se nos seguintes domínios da área municipal:

- a) Levantamento, previsão, avaliação e prevenção dos riscos colectivos;
- b) Análise permanente das vulnerabilidades perante situações de risco;
- c) Informação e formação das populações, visando a sua sensibilização em matéria de autoprotecção e de colaboração com as autoridades;
- d) Planeamento de soluções de emergência, visando a busca, o salvamento, a prestação de socorro e de assistência, bem como a evacuação, alojamento e abastecimento das populações;
- e) Inventariação dos recursos e meios disponíveis e dos mais facilmente mobilizáveis, ao nível local, regional e nacional;
- f) Estudo e divulgação de formas adequadas de protecção dos edifícios em geral, de monumentos e de outros bens culturais, de infra-estruturas, do património arquivístico, de instalações de serviços essenciais, bem como do ambiente e dos recursos naturais;
- g) Previsão e planeamento de acções atinentes à eventualidade de isolamento de áreas afectadas por riscos.

Artigo 3.º

Definições

1. São classificados como acontecimentos sujeitos a actuação da protecção civil:

- a) "Acidente grave", como um acontecimento inusitado com efeitos relativamente limitados no tempo e no espaço, susceptível de atingir de forma negativa as pessoas e outros seres vivos, os bens ou o ambiente.
- b) "Catástrofe", como o acidente grave ou a série de acidentes graves susceptíveis de provocarem elevados prejuízos materiais e, eventualmente,

vítimas, afectando intensamente as condições de vida e o tecido sócio-económico em áreas ou na totalidade do território nacional.

2. Podem ser atribuídas as seguintes classificações da situação:

- a) Declaração de situação de "Alerta", quando, em acontecimentos referidos no número anterior, é reconhecida a necessidade de adoptar medidas preventivas e ou medidas especiais de reacção;
- b) Declaração de situação de "Contigência", quando, em acontecimentos referidos no número anterior, é reconhecida a necessidade de adoptar medidas preventivas e ou medidas especiais de reacção não mobilizáveis no âmbito municipal;
- c) Declaração de situação de "Calamidade", quando em acontecimentos referidos no número anterior, é reconhecida a necessidade de adoptar medidas de carácter excepcional destinadas a prevenir, reagir ou repor a normalidade das condições de vida nas áreas atingidas pelos seus efeitos.

Artigo 4.º

Operações de protecção civil

1. Em situação de acidente grave ou catástrofe e no caso de perigo de ocorrência destes fenómenos, são desencadeadas operações de protecção civil, de harmonia com os planos de emergência, com vista a possibilitar a unidade de direcção das acções a desenvolver, a coordenação técnica e operacional dos meios a empenhar e a adequação das medidas de carácter excepcional a adoptar.
2. Consoante a natureza do fenómeno e a gravidade e extensão dos seus efeitos previsíveis, são chamados a intervir as comissões e unidades de protecção civil, especialmente destinados a assegurar o controlo da situação.
3. As matérias respeitantes a atribuições, competências, composição e modo de funcionamento das comissões e unidades de protecção civil de nível municipal do concelho da Ribeira Grande são as definidas no presente regulamento.

Artigo 5.º

Medidas de carácter excepcional

1. Sem prejuízo do disposto na lei sobre o estado de sítio e estado de emergência, no caso de ocorrência ou perigo de ocorrência de acidente grave ou catástrofe, podem ser estabelecidas as seguintes medidas de carácter excepcional, destinadas a repor a normalidade das condições de vida nas zonas atingidas:
 - a) Limitar a circulação ou permanência de pessoas ou veículos de qualquer natureza, em horas e locais determinados, ou condicioná-las a determinados requisitos
 - b) Requisitar temporariamente quaisquer bens móveis ou imóveis e serviços;
 - c) Ocupar instalações e locais de qualquer natureza, com excepção dos que sejam destinados a habitação;
 - d) Limitar ou racionar a utilização dos serviços públicos de transportes, comunicações, abastecimento de água e energia, bem como o consumo de bens de primeira necessidade;
 - e) Determinar a mobilização civil de indivíduos, por determinados períodos de tempo, por zonas do território ou por sectores de actividade, colocando-os na dependência das autoridades competentes;
 - f) Afectar meios financeiros especiais destinados a apoiar as entidades directamente envolvidas na prestação de socorro e assistência aos sinistrados.
2. Na escolha e na efectiva aplicação das medidas excepcionais previstas no número anterior devem respeitar-se critérios de necessidade, proporcionalidade e adequação aos fins visados.
3. A aplicação das medidas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1, quando os seus efeitos atinjam os direitos ou interesses de qualquer cidadão ou entidade privada, confere o direito a indemnização, a fixar em função dos prejuízos efectivamente produzidos.

Artigo 6.º

Planos de prevenção e de emergência

1. Os planos de prevenção e emergência são elaborados de acordo com as directivas emanadas da Comissão Nacional de Protecção Civil e estabelecerão, nomeadamente:

- a) A tipificação dos riscos;
- b) As medidas de prevenção a adoptar;
- c) A identificação dos meios e recursos mobilizáveis, em situação de acidente grave ou catástrofe;
- d) A definição das responsabilidades que incumbem aos organismos, serviços e estruturas, públicas ou privadas, com competências no domínio da protecção civil;
- e) Os critérios de mobilização e mecanismos de coordenação dos meios e recursos, públicos ou privados, utilizáveis;
- f) A estrutura operacional que há-de garantir a unidade de direcção e o controlo permanente da situação.

CAPÍTULO II

Competências e estrutura orgânica do Serviço Municipal de Protecção Civil

Artigo 7.º

Competências

1. Compete ao Serviço Municipal de Protecção Civil da Ribeira Grande, doravante designado por SMPCRG, na sequência das competências determinadas pela lei em vigor:

- a) Garantir a funcionalidade e a eficácia do Sistema de Protecção Civil Municipal e estabelecer sistemas alternativos de execução das tarefas do SMPCRG, em tempo normal e de crise;
- b) Elaborar o plano municipal de emergência, e respectivos planos sectoriais, bem como garantir o seu desenvolvimento e actualização;
- c) Elaborar e propor projectos de regulamentação e segurança nas matérias relacionadas com a protecção civil;
- d) Coordenar o levantamento e sistematização dos meios e recursos de emergência existentes na área do concelho, bem como proceder à sua permanente actualização;
- e) Proceder à inventariação, catalogação e análise de riscos naturais, tecnológicos e da vida corrente, de forma a identificá-los, prevenindo, quando possível, a sua ocorrência e avaliando e prevenindo as suas consequências;
- f) Estudar e divulgar formas adequadas de protecção de monumentos e de outros bens culturais, de instalações de serviços essenciais, e dos edifícios em geral, assim como a preservação dos recursos naturais essenciais;
- g) Propor às entidades competentes a execução de medidas de segurança face aos riscos inventariados;
- h) Promover a investigação e análise técnica/científica na área da protecção civil;
- i) Coordenar o processo de reabilitação social de populações afectadas pelos acidentes;
- j) Levantar, organizar e gerir os Centros de Alojamento de Emergência;
- k) Divulgar, no âmbito da Protecção Civil medidas preventivas; indicações e orientações sobre a eminência de catástrofes; procedimentos das populações para fazer face à situação; e outros procedimentos a determinar pelo Presidente da Câmara Municipal ou vereador com poderes delegados para o efeito.

2. Compete ainda ao Serviço Municipal de Protecção Civil da Ribeira Grande, no âmbito da informação e formação da população do concelho:

- a) Elaborar planos prévios de intervenção, preparar e executar exercícios e simulacros, que contribuam para a eficácia de todas as entidades intervenientes nas acções de protecção civil;
 - b) Realizar acções de sensibilização para as questões de segurança, preparando e organizando as populações face aos riscos e cenários previsíveis;
 - c) Promover campanhas de divulgação sobre medidas preventivas, especificamente dirigidas a segmentos da população, sobre risco e cenários previamente definidos;
 - d) Assegurar a pesquisa, análise, selecção e difusão da documentação com importância para a protecção civil;
 - e) Fomentar o voluntariado em protecção civil;
 - f) Divulgar a missão e estrutura do SMPCRG.
3. São também competências do SMPCRG, no âmbito da organização e funcionamento dos seus serviços e na gestão corrente:
- a) Executar e providenciar as tarefas inerentes à contabilidade do SMPCRG;
 - b) Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação e arquivo de documentos remetidos ao SMPCRG;
 - c) Assegurar uma adequada circulação de documentos pelos diversos serviços internos do SMPCRG e efectuar a distribuição pelos demais serviços do município.

Artigo 8.º

Sede

O SMPCRG é sediado no Quartel dos Bombeiros Voluntários da Ribeira Grande, tendo como base logística de apoio operacional a Câmara Municipal da Ribeira Grande.

Artigo 9.º

Estrutura orgânica

1. O Serviço Municipal de Protecção Civil funcionará na directa dependência do Presidente da Câmara Municipal.
2. O grupo de trabalho do SMPCRG tem a seguinte composição:
 - a) Presidente da Câmara Municipal;
 - b) Vereador, ou vereadores com competência própria ou delegada na área da protecção civil;
 - c) Um comandante operacional municipal;
 - d) Um Engenheiro Civil do quadro da Câmara Municipal da Ribeira Grande;
 - e) Um funcionário da Acção Social do quadro da Câmara Municipal da Ribeira Grande;
 - f) Um funcionário do Gabinete de Informação da Câmara Municipal da Ribeira Grande;
 - g) Um funcionário dos serviços de contabilidade do quadro da Câmara Municipal da Ribeira Grande.
3. Ao Presidente da Câmara Municipal compete dirigir e coordenar o Serviço Municipal de Protecção Civil, em articulação com a Comissão Municipal de Protecção Civil, assim como as entidades regionais competentes nesta matéria e ainda em colaboração com os agentes de protecção civil.
4. O vereador ou vereadores com competência própria ou delegada na área da protecção civil, deve coadjuvar o Presidente da Câmara Municipal, nomeadamente, substituindo-o nas suas faltas e impedimentos, sendo ainda responsáveis no que respeita ao dever de informação das populações em matéria de auto protecção e de colaboração com os agentes de protecção civil.
5. Compete ao comandante operacional municipal dirigir superiormente o SMPCRG, com atribuições e competências a definir no despacho de nomeação, devendo a escolha recair em personalidades com formação no âmbito da protecção civil.
6. Compete ao Engenheiro Civil contribuir para o estudo das medidas adequadas de protecção das edificações referidas na alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º.

7. O funcionário da Acção Social terá a incumbência de colaborar no processo de reabilitação social e na organização dos centros de Alojamento referidos nas alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo 7.º.

8. O funcionário do Gabinete de Informação da Câmara Municipal da Ribeira Grande, com imediata e eficaz ligação ao Presidente da Câmara e aos órgãos da comunicação social, divulgará as informações mencionadas na alínea k) do n.º 1 do artigo 7.º.

9. O funcionário dos serviços de contabilidade será responsável pela competência aludida na alínea a) do n.º 3 do artigo 7.º.

10. À execução operacional das deliberações do SMPCRG ficam adstritos os serviços funcionais da Câmara Municipal da Ribeira Grande, sendo responsáveis os seguintes encarregados camarários:

- a) Encarregado Geral;
- b) Encarregado do Parque de Máquinas;
- c) Encarregado do Sector da Sinalização e Trânsito;
- d) Encarregado da 1.ª Secção – Cidade da Ribeira Grande;
- e) Encarregado da 2.ª Secção – área abrangida entre as Freguesias da Lomba de S. Pedro ao Porto Formoso;
- f) Encarregado da 3.ª Secção – área abrangida entre as freguesias de Rabo de Peixe às Calhetas;
- g) Encarregado da área de serviço de fornecimento de água e saneamento.

11. O Presidente da Câmara Municipal poderá determinar, a participação de outros funcionários ou agentes da Câmara Municipal no grupo de trabalho do Serviço Municipal da Ribeira Grande.

Artigo 10.º

Reuniões

O SMPCRG reunirá sempre que a situação o justificar e poderá convocar a participação de representantes de entidades ou serviços externos, cujas actividades e áreas funcionais possam contribuir para as acções de protecção civil municipais.

CAPÍTULO III

Comissão Municipal de Protecção Civil

Artigo 11.º

Composição

1. A Comissão Municipal de Protecção Civil da Ribeira Grande, doravante designado por CMPCRG, funciona junto do SMPCRG e funciona nos termos descritos no Plano Municipal de Emergência.

2. A CMPCRG, actua sob a direcção do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador com poderes delegados para o efeito, e tem por missão assegurar as operações de protecção civil, a coordenação dos meios a empenhar e a adequação das medidas de carácter excepcional a adoptar na iminência ou na ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade.

3. Integram a CMPCRG as seguintes individualidades:

- a) O Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Grande;
- b) O Comandante Operacional Municipal;
- c) O Comandante dos Bombeiros Voluntários da Ribeira Grande;
- d) O Comandante da Esquadra da Polícia de Segurança Pública de Rabo de Peixe;
- e) O Comandante da Esquadra da Polícia de Segurança Pública da Ribeira Grande;
- f) O Comandante da Esquadra da Polícia de Segurança Pública da Maia;
- g) A Autoridade Concelhia de Saúde da Ribeira Grande;
- h) O Director do Centro de Saúde da Ribeira Grande;
- i) Um representante da Segurança Social da Maia;
- j) Um representante da Segurança Social da Ribeira Grande;

- k) Um representante da Segurança Social de Rabo de Peixe;
- l) O Delegado do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores;
- m) Um representante da Associação de Radioamadores dos Açores;
- n) Um representante da Santa Casa da Misericórdia da Ribeira Grande;
- o) Um representante da Santa Casa da Misericórdia da Maia;
- p) Outros representantes de entidades ou serviços implantados no município, cujas actividades e áreas funcionais possam contribuir para as acções de protecção civil, por convite, para o efeito, do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 12.º

Competências da CMPCRG

1. A CMPCRG deve actuar de forma a:

- a) Desencadear, em caso de ocorrência ou iminência de acidente grave, ou catástrofe, a execução dos planos de emergência municipal ou planos específicos que exijam a sua intervenção;
- b) Assegurar a conduta das operações de protecção civil decorrentes da execução da aliena a) do presente artigo;
- c) Assegurar as ligações com os agentes de protecção civil e outras organizações necessárias às operações de protecção civil em caso de acidente grave, ou catástrofe;
- d) Inventariar, preparar e executar a mobilização rápida e eficiente das organizações e dos meios disponíveis que permitam a condução das acções a executar e respectivo apoio logístico;
- e) Accionar, em função da detenção das carências existentes a nível municipal, a formulação de pedidos de auxílio a nível regional ou nacional;
- f) Difundir os comunicados oficiais, em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade.

Artigo 13.º

Unidades locais

1. O SMPCRG junto com a CMPCRG pode determinar a constituição de unidades locais de protecção civil, por freguesia, conjunto de freguesias, ou por aglomerado habitacional, presididas pelo Presidente da Junta de Freguesia respectiva, ou pelo Presidente de Junta de Freguesia nomeado para o efeito, e às quais determina a respectiva constituição e tarefas.
2. O Presidente da Unidade Local tem a incumbência de sensibilizar, em sintonia com o SMPCRG e CMPCRG, todos os agentes, públicos ou privados, sedeados na freguesia da sua jurisdição, para as responsabilidades de protecção civil;
3. Os Presidentes de Junta de Freguesia deverão colaborar com o SMPCRG na actualização da base de dados de meios e recursos;
4. Os Presidentes de Unidade Local, em colaboração com o SMPCRG, deverão contribuir para a contínua formação dos constituintes da Unidade Local de Protecção Civil que presidem.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

ANEXO I

Organigrama do SMPCRG

SMPCRG

